



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13876.000126/97-79
Recurso nº : 119.403 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.:1993
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : MARSICANO S/A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.756

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 13876.000126/97-79
Acórdão nº : 108-05.756

Recurso nº : 119.403
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : MARSICANO S/A

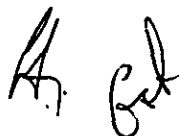
RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **MARSICANO S. A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS**, empresa com sede na Rodovia Sorocaba-Campinas SP 075 Km 38+500, Distrito Industrial, Salto/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.830.022/0001-55, tendo em vista a declaração de nulidade da notificação de lançamento de que trata o presente processo.

A matéria objeto do presente litígio diz respeito a notificação de lançamento suplementar do IRPJ do ano-calendário de 1992, no valor de 669.676,85 UFIRs.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou a existência de erro por parte da DRF Sorocaba/SP ao considerar como valor de prejuízo fiscal compensável referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, Cz\$ 3.518.228.453,00, quando o correto seria Cz\$ 3.518.228.453,00, do que faz prova.

Em diligência realizada junto à empresa constatou-se a ocorrência de erro de fato cometido quando da transcrição do valor do prejuízo fiscal, conforme alegado pela empresa.



Processo nº : 13876.000126/97-79
Acórdão nº : 108-05.756

Comprovado o erro de fato que ensejou o lançamento fiscal, a autoridade singular, com base nos arts. 5º e 6º da IN SRF nº 54/97, declarou nula a notificação de lançamento tratada no presente feito, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 13876.000126/97-79
Acórdão nº : 108-05.756

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

